



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186917 - SP (2022/0250209-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLAYTON EDUARDO PRADO - SP099145
ROBERTO ZULAR - SP132949
AGRAVADO : MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP084441
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
THAIS DA SILVA SANTOS - SP282256

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados em 15% sobre o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado, porquanto não são exorbitantes e condiz com o trabalho do advogado." (fl. 82, e-STJ).
2. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba de honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
3. Nesses casos, o STJ atua na revisão dessa verba somente quando esta tiver valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese.
4. A pretendida redução dos honorários importa em nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.
5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo montante fixo, segundo o critério de equidade.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.186.917 - SP
(2022/0250209-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLAYTON EDUARDO PRADO - SP099145
ROBERTO ZULAR - SP132949
AGRAVADO : MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS
LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP084441
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
THAIS DA SILVA SANTOS - SP282256

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega, em síntese:

É certo que esta Corte Superior pode, conforme precedentes relativos ao CPC/73, rever os valores fixados de forma ínfima ou exorbitante, referentes aos honorários advocatícios.

(...)

Conforme consta nas razões recursais, os valores fixados de honorários advocatícios são exorbitantes. Pedimos vênica para transcrever parte do recurso especial, no que interessa: (fls. 176-177, e-STJ)

Impugnação às fls. 183-186, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.186.917 - SP
(2022/0250209-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLAYTON EDUARDO PRADO - SP099145
ROBERTO ZULAR - SP132949
AGRAVADO : MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS
LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP084441
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
THAIS DA SILVA SANTOS - SP282256

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados em 15% sobre o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado, porquanto não são exorbitantes e condiz com o trabalho do advogado." (fl. 82, e-STJ).

2. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba de honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Nesses casos, o STJ atua na revisão dessa verba somente quando esta tiver valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese.

4. A pretendida redução dos honorários importa em nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo montante fixo, segundo o critério de equidade.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2023.

O acórdão recorrido consignou:

Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados em 15% sobre o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado, porquanto não são exorbitantes e condiz com o trabalho do advogado. (fl. 82, e-STJ)

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba de honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, o STJ atua na revisão dessa verba somente quando esta tiver valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese.

A pretendida redução dos honorários importa em nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um montante fixo, segundo o critério de equidade.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.917 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0250209-0

Número de Origem:

00062404620078260394 07910605600 07910605600100404 07910605600100404158449688
079106056001004041584496882282004 07910605600100404158449688228200422804
0791060560010040415844968822820042280480192014 100404 158449688 22804 2282004 62404620078260394
7910605600 7910605600100404 7910605600100404158449688 79106056001004041584496882282004
7910605600100404158449688228200422804 791060560010040415844968822820042280480192014 80192014
92224727720088260000 994080788870

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : CLAYTON EDUARDO PRADO - SP099145

ROBERTO ZULAR - SP132949

AGRAVADO : MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA

ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP084441

LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

THAIS DA SILVA SANTOS - SP282256

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CLAYTON EDUARDO PRADO - SP099145

ROBERTO ZULAR - SP132949

AGRAVADO : MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

OUTRO :
NOME : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA

ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP084441
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
THAIS DA SILVA SANTOS - SP282256

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023